REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Segunda-feira, 24 de julho de 2017



Número 129

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 296/2017

Delega competências na Diretora Regional da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, licenciada Lina Maria Ferraz Camacho Albino, sem prejuízo de avocação.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 296/2017

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional nº 3/2015/M de 28 de maio e 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, no âmbito da minha competência, prevista nos artigos 2.º e 3.º daquele diploma e no artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2017/M, de 10 de março de 2017, determino:

- 1 Delegar na Diretora Regional da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, licenciada Lina Maria Ferraz Camacho Albino, sem prejuízo de avocação, as seguintes competências que por lei me foram atribuídas:
 - 1.1. Resolver os pedidos de redução da taxa de sisa, considerando-se agora reportados ao IMT, formulados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;
 - Reconhecer a obrigação do pagamento do imposto do selo devido em processos disciplinares para efeito de cobrança coerciva;
 - 1.3. Autorizar o pagamento de juros devidos por reembolsos extemporâneos, nos termos do n.º 8 do artigo 22.º do Código do IVA e artigo 43.º da LGT;
 - 1.4. Considerar, relativamente a determinadas actividades, nos termos do n.º 9 do artigo 23.º do Código do IVA, como inexistentes as operações que deem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do mesmo Código;
 - 1.5. Dispensar, nos termos do n.º 11 do artigo 29.º do Código do IVA e sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, o cumprimento do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º do mesmo Código, relativamente às operações em que seja excecionalmente difícil o seu cumprimento;
 - 1.6. Determinar, nos termos do n.º 8 do artigo 36.º do Código do IVA, prazos mais dilatados de faturação relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que pela sua natureza impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1 do artigo 36.º do mesmo Código;
 - 1.7. Resolver os pedidos de isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito de acordos de cooperação por pessoas deslocadas no estrangeiro, formulados nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto dos Beneficios Fiscais;
 - 1.8. Apreciar os pedidos de reconhecimento de isenção de impostos formulados pelas pessoas

- colectivas de utilidade pública, de utilidade pública administrativa e instituições particulares de solidariedade social, designadamente, os que se referem à isenção de IRC prevista no n.º 2.º do artigo 10.º do Código do IRC;
- 1.9. Autorizar a dedução de prejuízos fiscais nos termos do n.º 12 do artigo 52.º do Código do IRC, na redação da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro;
- 1.10. Apreciar e decidir exposições, requerimentos, queixas ou memoriais solicitando o esclarecimento de dúvidas ou em que, sem fundamento legal, seja pedida a dispensa ou a alteração de forma do cumprimento de obrigações fiscais, do pagamento de imposto ou de outros encargos tributários;
- 1.11. Apreciar e decidir os recursos hierárquicos previstos nos artigos 66.º e 76.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, desde que assegurado o duplo grau de decisão;
- 1.12. Decidir sobre a aceitação de dações em pagamento ao abrigo do Código de Procedimento e de Processo Tributário e, em geral, exercer as competências atribuídas ao Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, nos artigos 87.°, 201.° e 202.° do mesmo Código;
- 1.13. Expedir as correspondentes instruções aos representantes da Fazenda Pública da RAM e nomear mandatários especiais para representação dos interesses desta, e, bem assim, os representantes da Fazenda Pública da RAM, nas comissões de credores e nas comissões de fiscalização;
- 1.14. Decidir sobre a posição a assumir pela Fazenda Pública da RAM nos processos especiais de revitalização (artigos 17.º-A a 17.º-I do CIRE);
- 1.15. Indeferir requerimentos de contribuintes ou de funcionários cuja pretensão não encontre qualquer apoio legal;
- 1.16. Autorizar nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, o pagamento em prestações de tributos, antes da instauração do processo de execução fiscal;
- 1.17. Resolver, nos casos expressamente previstos na lei, os pedidos de restituição de importâncias que tenham dado entrada nos cofres do Estado, no quinquénio anterior, sem direito a essa arrecadação;
- 1.18. Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do EBF, a transmissão inter vivos do direito aos benefícios fiscais, desde que se verifiquem no transmissário os pressupostos do benefício e que fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos;

- 1.19. Decidir em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Código do Processo Penal, sobre a dedução do pedido de indemnização cível nos processos de inquérito criminais cuja instrução são da competência da AT-RAM;
- 2 Autorizar a subdelegação das competências referidas nos diretores de serviços e ainda nos chefes de divisão da AT-RAM.
- 3 O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de março de 2017, ficando por esta forma ratifica-

dos todos os atos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados pela Diretora Regional da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da RAM e respetivos substitutos legais, que não se encontrem abrangidos por despachos anteriores.

Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, 2 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

24 de julho de 2017

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais lauda	s € 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)